

Apêndice C - Detalhamento da Metodologia e dos Critérios

I. Objetivo, organização e escopo

A presente auditoria objetivou avaliar, sob a perspectiva da governança multinível, em que medida as ações de recuperação e de despoluição da Lagoa da Pampulha e do respectivo entorno têm sido eficazes e efetivas, bem como têm atingido parâmetros adequados de equidade e transparência, permitindo-se, enfim, a promoção do aprendizado e da *accountability*.

Sinteticamente, o ciclo de auditoria iniciou-se com a seleção do tema, identificado em processo de produção do conhecimento na unidade destacada para a fiscalização do MBH, a qual é responsável por exercer a atividade de controle e de fiscalização da execução dos programas e projetos consignados no PPAG, a fim de acompanhar a execução e os respectivos resultados. O tema foi submetido à unidade competente que o incluiu no Plano Anual de Fiscalização.

Na fase de levantamento, buscou-se aprofundar no conhecimento sistêmico acerca do tema, por meio do entendimento da articulação entre programas, órgãos e respectivas competências, identificando-se vasto material, no qual se destacaram os estudos acadêmicos, que perpassava o tema Lagoa da Pampulha.

Em seguida, realizaram-se entrevistas com os principais *stakeholders*, evidenciando-se, então, a multiplicidade de grupos de interesse, cujas ações afetam direta ou indiretamente o objeto auditado, e respectivas competências. A partir delas, a equipe pôde aprofundar na temática, considerando a percepção desses agentes.

Foram também verificadas as ações de fiscalização sobre o objeto de auditoria em tramitação ou deliberadas neste Tribunal, com a finalidade de identificar os aspectos avaliados e as principais conclusões.

Assim, foi possível focar, de maneira consistente, nos principais problemas identificados.

Na fase de planejamento, o cronograma previamente estabelecido foi estendido, contemplando-se o sequenciamento das atividades a serem executadas e respectivos prazos, a divisão estruturada das atividades e a definição dos respectivos responsáveis.

Após revisão dos documentos relacionados ao objeto auditado e respectivo contexto, foram aplicadas técnicas de diagnóstico como a Árvore de Problemas, com a finalidade de compreender os fatores que dificultam o alcance dos objetivos, assim como identificar as causas e consequências do problema. Seguiram-se a aplicação da matriz SWOT (com a participação de *stakeholders*) e elaboração do Diagrama de Verificação de Risco (DVR).

A partir daí, foi possível estabelecer o objetivo da auditoria que se relacionava aos princípios de eficácia e efetividade, sobre o qual se desenvolveram as 3 questões principais que passaram a integrar a versão preliminar da Matriz de Planejamento.

Ainda na fase de planejamento, estabeleceram-se os critérios de auditoria, destacados no item II.2, que se alinham ao objetivo e às questões de auditoria, além de relacionarem aos princípios de eficácia e efetividade. Representam o estado ideal ou desejável daquilo que se examina. Da comparação entre o critério e a situação encontrada (condição) advêm os achados de auditoria. Portanto, o critério representa a expectativa razoável e fundamentada do que “deveria ser”, as melhores práticas e *benchmarks* com os quais o desempenho pode ser comparado.

Para validar a Matriz de Planejamento realizou-se Painel de Referência, quando foram debatidas as questões e colhidas propostas para aperfeiçoamento da auditoria. O painel contou com a participação de especialistas, acadêmicos e atuantes nas áreas de saneamento básico e urbano, política ambiental, planejamento urbano, hidrologia, recursos hídricos, tratamento de

águas e efluentes, políticas públicas, drenagem pluvial urbana, avaliação de desempenho de processos de tratamento, metodologia em auditorias operacionais, entre outros.

Após a realização do painel, elaborou-se a versão final da Matriz de Planejamento que norteou a execução dos trabalhos, com o objetivo de responder as seguintes questões e subquestões de auditoria:

Questão 1: Em que medida as ações de recuperação e despoluição empreendidas na Lagoa da Pampulha estão devidamente institucionalizadas?

1.1 As ações estão direcionadas para a revitalização da Lagoa da Pampulha e os atores responsáveis pelas áreas relacionadas ao tema participaram da elaboração dessas ações?

1.2 As ações estão devidamente formalizadas por intermédio de normas, padrões e procedimentos e definem, claramente, a divisão de competências e as atribuições dos atores envolvidos, considerando, inclusive, os mecanismos e instâncias metropolitanas, bem como a perspectiva da bacia hidrográfica?

Questão 2: Em que medida os programas, planos e ações de intervenção existentes estão sendo eficazes e efetivos para a despoluição e a recuperação da Lagoa e estão alcançando resultados de longo prazo?

2.1 Em que medida os programas, planos e ações de intervenção existentes foram ou estão sendo eficazes e efetivos para a melhoria da qualidade da água da Lagoa, e vêm alcançando resultados a longo prazo?

2.2 Em que medida as ações tomadas visando à solução dos problemas que precarizam a qualidade da água da lagoa estão sendo eficazes e efetivas?

2.3 Em que medida as ações tomadas para reduzir o carreamento e acúmulo de sedimentos (assoreamento) estão sendo eficazes e efetivas?

2.4 Em que medida as ações tomadas procuram mitigar o problema dos resíduos sólidos urbanos que afluem à lagoa?

3. Em que medida o sistema de monitoramento e avaliação se encontra estruturado de forma a produzir informações tempestivas e coesas, visando ao favorecimento do aprendizado e à retroalimentação dos processos decisórios, gerando, enfim, o aperfeiçoamento das ações para o alcance dos resultados?

Na fase de execução, buscou-se a obtenção de evidências com a finalidade de se respaldar os achados e as conclusões da auditoria. As principais atividades realizadas durante a execução foram a coleta e análise de dados; elaboração e validação da matriz de achados.

Assim, os achados e informações obtidas na execução da auditoria, bem como as propostas de recomendações e determinações encontram-se registrados na matriz de achados.

II. Critérios

Neste tópico serão tratados os principais conceitos, indicadores, princípios e objetivos voltados para a gestão de recursos hídricos, bem como os referenciais e métodos produzidos que dão embasamento à formação do juízo crítico quanto ao desenho, execução, monitoramento e avaliação, e ao aparato institucional que dão suporte às políticas públicas.

Destacam-se também os atos normativos de caráter geral e específico acerca do tema, que nortearam a gestão de políticas públicas nos níveis federal, estadual e municipal.

II.1 Conceito de Segurança Hídrica da Organização das Nações Unidas (ONU)

Segundo a ONU (2013):

A capacidade de uma população de salvaguardar o acesso sustentável a quantidades adequadas de água de qualidade aceitável para garantir meios de subsistência, o bem-

estar humano e o desenvolvimento socioeconômico, para garantir a proteção contra a poluição e desastres relacionados à água, e para preservação de ecossistemas em um clima de paz e estabilidade política.

Segundo o Plano Nacional de Recursos Hídricos (2019):

Os fatores que ameaçam uma desejada situação de equilíbrio são o aumento populacional, principalmente nas áreas urbanas, e o crescimento econômico, que geram ampliação da demanda de água, bem como as mudanças climáticas e os seus efeitos nos eventos hidrológicos extremos. Esses fatores de desequilíbrio de balanço hídrico, associados à ausência de planejamento e ações institucionais coordenadas e de investimentos em infraestrutura hídrica e saneamento, desencadeiam cenários de Insegurança Hídrica e, no limite, a instalação de crises, tais como as que afetaram o Brasil nos últimos sete anos.

Para reverter um quadro de Insegurança Hídrica, é possível atuar de modo tradicional mediante a implantação de infraestrutura hídrica e o aperfeiçoamento da gestão de recursos hídricos (planejamento, controle do uso da água, monitoramento, operação e manutenção de sistemas hídricos etc.). Adicionalmente, é importante incorporar medidas para gestão de riscos, em detrimento da resposta a crises, o que envolve um conhecimento aprofundado da vulnerabilidade e da exposição do ambiente diante de algum evento, visando à proposição de ações dirigidas ao aumento da resiliência da área envolvida. Deve-se buscar, em síntese, um cenário ideal de Segurança Hídrica, em que a infraestrutura esteja planejada, dimensionada, implantada e gerida adequadamente, atendendo tanto ao equilíbrio entre a oferta e a demanda de água quanto a situações contingenciais, fruto da vulnerabilidade a eventos climáticos extremos.

A Agência Nacional das Águas (ANA) ressalta que são dimensões da segurança hídrica garantias de acesso, suprimento, preservação e adaptação às mudanças climáticas (FIGURA 1):

Figura 1 - Dimensões de Segurança Hídrica (adaptado pela Agência Nacional das Águas)



Fonte: ANA.

II.2 Governança da Água (OCDE)

Segundo CASTILHO (2019), a OCDE tornou-se a principal referência na produção e no desenvolvimento de indicadores voltados para a mensuração da governança da água. A organização também elaborou um modelo de governança multinível, compreendida como:

[...] o compartilhamento da responsabilidade pela atribuição de formular e implementar as políticas de recursos hídricos pelos diferentes níveis administrativos e territoriais, isto é, compreende os diferentes ministérios e/ou órgãos públicos em nível de governo central (superior horizontalmente); as diferenças entre as camadas de governo nos níveis local, regional, provincial/estadual, nacional e supranacional (verticalmente); e os diferentes atores em nível subnacional (inferior horizontalmente). (apud CASTILHO, 2019).

A estrutura de Governança Multinível da OCDE, denominada “Diagnosticar as falhas, Preencher as falhas”, elaborada com base na experiência de diversos países, elenca as principais falhas visando contribuir para o diagnóstico e superação dos desafios de governança que “afetam, em maior ou menor grau, todos os países independentemente da sua configuração institucional, da sua disponibilidade de recursos hídricos ou do seu grau de descentralização” (OCDE, 2015).

A publicação apresenta as principais falhas de governança multinível, considerando as especificidades das águas urbanas (FIGURA 2 e QUADRO 1):

Figura 2. Estrutura de governança multinível da OCDE: diagnosticar as falhas, preencher as falhas



Fonte: OCDE (2011)

Quadro 1: Diagnóstico das falhas de governança multinível e suas consequências na gestão e uso das águas urbanas conforme levantamento da OCDE

Falha Administrativa
<p>Uma falha administrativa ocorre quando há uma incompatibilidade entre os limites administrativos e hidrológicos. A fraca articulação entre as lógicas institucionais, funcionais e hidrológicas afetam a gestão das águas urbanas porque as cidades ficam em bacias hidrográficas, sistemas hidrológicos delimitados, que não correspondem a nenhum perímetro nem a áreas funcionais. A distribuição confusa de papéis e responsabilidades em várias escalas no nível subnacional e sua coordenação limitada pode ainda intensificar a falha administrativa. Essa incompatibilidade pode dificultar a gestão urbana integrada quando, por exemplo, os planos levam em consideração jurisdições limitadas (por exemplo, municípios), visando uma abordagem territorial mais efetiva. Em termos institucionais, uma região metropolitana corresponde a uma forma específica de arranjo de governança para áreas amplamente povoadas.</p> <p>No caso da água, além das perspectivas funcional e institucional/administrativa, a bacia hidrográfica, que segue a lógica hídrica, deve ser considerada. Como a geografia funcional depende da função em questão, no caso de gestão de recursos hídricos avaliar a lógica metropolitana e hídrica é fundamental para abordar as ligações entre</p>

as áreas urbanas (onde a maioria das pessoas vive) e os ambientes dos arredores (rurais e bacias hidrográficas) que os sustentam. Isso otimizaria o custo de oportunidade dos investimentos e uso eficiente da água.

[...]

A governança local ou metropolitana parece ser apropriada para o abastecimento de água e saneamento, enquanto a governança em nível de bacia parece uma melhor adequação à gestão dos recursos hídricos, poluição, inundação, seca e energia hidrelétrica.

Organizações de bacias hidrográficas podem intervir efetivamente no sistema físico por meio de uma solidariedade objetiva *up stream-down stream* entre os usuários para um melhor engajamento das partes interessadas nas políticas de água (OCDE, 2015).

A fragmentação municipal, que ocorre quando há múltiplas autoridades no nível local, é um desafio em 54% das cidades pesquisadas. Normalmente, isso levanta preocupações sobre eficiência na prestação do serviço e na utilização dos recursos financeiros. [...]

A falha administrativa pode ter consequências em termos de competição pela água, usos e eficácia da prestação de serviços. A fim de abordar a governança da água de forma adequada, é necessário considerar a continuidade territorial das áreas urbanas e periurbanas, de acordo com uma abordagem baseada no uso da água. Abordar a questão da escala pode exigir revisitar os critérios tradicionais usados para alocar recursos naturais (por exemplo, bacias hidrográficas) em relação aos limites administrativos, bem como instrumentos de gestão relacionados e a escala em que operam.

Falha Política

Uma falha política ocorre quando ministérios, órgãos públicos, autoridades e departamentos trabalham em silos sem mecanismos de coordenação, e as funções e responsabilidades não são claramente alocados entre os níveis de governo. Isso tem um impacto negativo na coerência das políticas e consistência na ausência de compromisso de cooperação em todos os níveis. Como a segurança hídrica implica uma série de domínios relacionados (planejamento espacial, agricultura, energia etc.), a coordenação é essencial para garantir uma abordagem de todo o governo, por meio da qual a água pode se tornar um fator para o crescimento sustentável e contribuir para o desenvolvimento econômico e social mais amplo e agenda ambiental.

As cidades relataram que a fragmentação de tarefas e a falta de visão estratégica entre Setores relacionados à água (54%) como as falhas políticas mais proeminentes para a governança das águas urbanas. Da mesma forma, poderes desequilibrados entre autoridades que representam diferentes interesses (por exemplo, áreas rurais e urbanas) podem dificultar a coordenação (50%). A falta de coordenação legislativa (46%) também pode prejudicar a qualidade da água, porque é prejudicial uma legislação prevalecer sobre as disposições legais destinadas a prevenir ou remediar o problema. Responsabilidades sobrepostas ou pouco claras (46%) geram áreas cinzentas, resultando em alta custos de transação e atrasos.

Falhas de objetivo

Uma falha de objetivo ocorre quando objetivos e racionalidades conflitantes comprometem metas de longo prazo para uma política integrada de água urbana e coordenação intersetorial. Essa pode acontecer devido a interesses divergentes entre campos relacionados com a água ou por pouca coordenação vertical e horizontal entre os níveis de governo.

As cidades inquiridas relataram a falta de incentivos institucionais para a cooperação (65%) e contradições entre recomendações / diretrizes em diferentes níveis de governo (56%) como obstáculos à política hídrica coordenada e de longo prazo para a governança hídrica urbana.

Por exemplo, objetivos divergentes podem ocorrer entre energia e água, visto que a geração de energia em alguns casos exige um enorme consumo de água. Objetivos divergentes tendem a aumentar e prejudicar a coordenação intersetorial quando as autoridades competem em vez de colaborar (52%); quando lobbies interferem trazendo interesses sensíveis (48%); e quando os conflitos sobre a alocação de água (46%) tornam isso difícil para encontrar um equilíbrio entre os objetivos econômicos, sociais e ambientais.

Falhas de Financiamento

A falha de financiamento consiste em receitas instáveis ou insuficientes prejudicando a eficácia na implementação das responsabilidades hídricas. Os orçamentos dos governos locais foram ainda mais constrangidos pela crise financeira, com um aumento das demandas concorrentes por fundos públicos limitados. Subinvestimento pode comprometer a eficiência da infraestrutura hídrica urbana nas cidades, comprometendo assim a capacidade das instituições de entregar os resultados esperados.

As fontes finais de receitas no setor de água podem ser agrupadas em “3Ts”, nomeadamente tarifas (receitas da conta de água), impostos (verbas do orçamento público) e transferências da comunidade internacional (que se tornaram secundárias na maioria Países da OCDE) (OCDE, 2011b).

As receitas dessas fontes devem aumentar para cobrir os custos de atingir os objetivos de política acordados agora e no futuro. A estrutura das tarifas e modelos de gestão podem precisar de ajustes para garantir receitas estáveis em face dos padrões de consumo de água em declínio. A OCDE (2015^a) argumenta que uma revisão do modelo 3Ts é necessário e outras fontes de financiamento devem ser levadas em consideração: os governos devem considerar a cobrança de impostos sobre aqueles que se beneficiam do aumento da segurança da água (incluindo proprietários de terra) ou que geram custos mais elevados e externalidades (por exemplo, proprietários de grandes superfícies impermeáveis, como estradas ou parques de estacionamento).

O déficit de financiamento tem diferentes origens, sendo uma delas a dificuldade de captação de tarifas de serviços de água em um contexto de aumento dos custos (69%). A crise financeira afetou a capacidade das concessionárias de água de aumentar as tarifas de diferentes maneiras: restrições de acessibilidade endureceram e o poder político tem relutado em aumentar as tarifas; os empréstimos se tornaram mais difíceis. A Gestão financeira no nível local é muitas vezes fraca e a qualidade de crédito das entidades governamentais locais tende a ser baixo (OCDE, 2010). Um total de 38% das cidades pesquisadas não possui garantias financeiras para emprestar dinheiro. Em outros, a “regra de ouro” das finanças públicas restringe a capacidade das cidades de pedir dinheiro emprestado de fontes comerciais de financiamento para financiar o investimento. Nas outras questões de financiamento relevantes, entre as opções fornecidas na pesquisa, preocupam a fraca priorização do investimento (48%) e dificuldades na cobrança de tarifas e encargos de água (46%). [...]

O preço da água deve levar em consideração a sustentabilidade ambiental, a eficiência econômica, a sustentabilidade financeira e preocupações sociais, mas indicadores de preços para os usuários (famílias, indústria e agricultura) devem ser transparentes, mais claros e estarem de acordo com o princípio de recuperação sustentável de custos (OCDE, 2013b).

Muitas cidades da OCDE introduziram medidas para tornar a água mais acessível para a população em geral e particularmente para grupos-alvo. Soluções para enfrentar acessibilidade, além de modificar as estruturas tarifárias, incluem o fornecimento de suporte de renda (ou seja, para compensar as famílias pobres pelos aumentos nos preços dos serviços públicos considerados inaceitavelmente onerosos) e facilitam o pagamento (ou seja, para ajudar os consumidores pobres a administrar seus orçamentos, pagando contas de água em intervalos curtos, por exemplo) (OCDE, 2012b). Nas cidades pesquisadas, tais medidas geralmente têm como alvo [populações] pobres (71%), pessoas com deficiência (48%), populações que vivem em áreas desfavorecidas (40%) e minorias étnicas (31%).

Elas consistem principalmente no uso de tarifas sociais progressivas (por exemplo, Grenoble, Hermsillo, Lisboa); evitando o corte de água (por exemplo, Edimburgo, Glasgow); tarifas especiais para deficientes (por exemplo, Chihuahua, Nantes) e famílias numerosas (por exemplo, Lisboa); assistência e políticas pró

[população] pobre (por exemplo, Budapeste, Calgary, Hong Kong, China) e para comunidades rurais (por exemplo, Veracruz); subsídios para famílias de baixa renda (por exemplo Singapura); ou fundos sociais para pessoas que vivem em áreas desfavorecidas (por exemplo, Grenoble e Málaga) ou em relação à política de habitação (Paris).

Falhas de capacidade e de informação

A falha de capacidade consiste na falta de capacidade científica, técnica e de infraestrutura dos atores locais, dificultando a formulação e implementação de políticas de água. Muitas vezes é gerado um círculo vicioso que desencadeia uma falha de informação (quantidade, qualidade, tipo), que por sua vez pode gerar uma falha de responsabilidade (ou seja, falta de transparência e integridade).

As capacidades e conhecimentos humanos são fundamentais para a governança da água no nível municipal. Novos arranjos de governança e reformas territoriais podem ser um desafio para o nível subnacional de capacidade. É mais fácil para governos subnacionais estabelecidos com instituições bem desenvolvidas assumir novas responsabilidades do que nos casos em que governos subnacionais ou instituições relacionadas devem ser criadas do zero ou historicamente tiveram um papel limitado.

Muitas cidades nos países da OCDE provavelmente enfrentarão falhas de capacidade para administrar a água de maneira adequada. Isso acontece principalmente quando os serviços públicos estão operando no vermelho; quando mais e mais regulamentação ambiental rigorosa não puder ser aplicada em níveis inferiores; quando o acesso a inovações tecnológicas é muito caro; quando o setor de água não atrai profissionais suficientes; e quando os sistemas não estão em vigor para produzir, usar e compartilhar políticas relevantes de dados para tomada de decisão e transparência etc.

As cidades pesquisadas relataram a falta de pessoal e de competências gerenciais (65%) como a principal fonte da falha de capacidade. Água nas cidades envolve experiência de diferentes campos e requer capacidade para responder a emergências (como em casos de eventos extremos), para estabelecer medidas de prevenção de desastres, bem como para realizar os deveres rotineiros, de forma coerente com as necessidades dos cidadãos, e conectada com outras políticas e setores.

A falha de informação decorre, entre outros, da falta ou insuficiência de dados e informações robustas sobre a água ou relacionados à água para orientar as decisões entre os níveis de governo.

A geração e o compartilhamento adequados de informações entre os atores relevantes são de primordial importância a fim de superar definições pouco claras, incoerência entre as funções da água e negligência por falta de dados. Dados relacionados com a gestão operacional do recurso (por exemplo, dados hidro-geológicos, meteorológicos e hidrológicos, dados de cobertura de serviço, registros de consumo, dados de recuperação de custos, dados de impacto na saúde, dados de operação e manutenção, água dados de qualidade etc.) e infraestrutura administrativa (por exemplo, incluindo registros relacionados a pessoal, equipamento, armazéns e finanças). Em geral, os países da OCDE fizeram muito progresso em termos de dados de qualidade e quantidade de água, em oposição a dados econômicos, financeiros e dimensões institucionais da gestão da água (OCDE, 2011^a).

A capacidade de produzir, coletar e compartilhar dados de boa qualidade varia de uma cidade para outra. Dependendo da finalidade (por exemplo, definição de planos de gestão de água, orçamento simulações, regulamentação, sistemas de alerta etc.), os dados podem ser coletados pelas autoridades locais, prestadores de serviços, escritórios de estatística ou agências ambientais. Entre as cidades pesquisadas, questões relativas aos dados geralmente dizem respeito ao quê (ou seja, as informações disponíveis são muito técnicas, para 56% dos entrevistados), o quando (ou seja, a coleta de dados está incompleta e irregular, para 56% dos respondentes) e como (ou seja, os dados são dispersos pelas agências, dificultando o rastreamento e comparar; de acordo com 52% dos entrevistados) (Figura 4.11). [...]

Accountability

Uma falha de *accountability* surge quando há dificuldade para garantir a transparência de práticas em diferentes cidades. Uma das causas pode ser informações assimétricas entre os níveis de governo. Os governos subnacionais podem ter valiosas informações sobre as necessidades locais, preferências, políticas e custos no setor de água, que pode não ser compartilhado com outros níveis de governo ou ser acessível às partes interessadas.

Assimetrias de informação sobre a situação dos ativos de abastecimento de água e saneamento podem levar a acordos contratuais subótimos entre a autoridade e o provedor de serviços, abuso de mercado e desconfiança entre os consumidores. O compartilhamento limitado de informações era relatado como um obstáculo pela maioria dos entrevistados (60%). O acesso fácil e transparente aos dados poderia enfrentar este desafio que,

além de comportamentos monopolistas, justifica também a utilização de instrumentos regulatórios de proteção do público (OCDE, 2015c). As cidades enfrentam muitas falhas que dificultam a transparência o caráter participativo da gestão das águas urbanas, incluindo o envolvimento fraco das partes interessadas (48%).

O monitoramento e / ou avaliação limitados representam um obstáculo para 46% das cidades pesquisadas. Em alguns casos, isso pode resultar da falta de recursos humanos e financeiros e de especialização, e da falta de dados e informações disponíveis. Pesquisa da OCDE sobre a Governança da Água para Cidades do Futuro mostra que onde existem monitoramento e avaliação as ferramentas são frequentemente utilizadas. Benchmarks e relatórios de avaliação permitem a competição por comparação e de fornecimento de informações úteis aos cidadãos, medindo o desempenho em relação aos indicadores, mesmo que os primeiros não documentem os custos de oportunidade.

As análises financeiras ajudam a obter uma imagem clara das necessidades financeiras do governo local. Os observatórios nacionais podem monitorar o desempenho da prestação de serviços e melhorar a transparência das informações e a prestação de contas do setor de serviços de água. Uma questão chave é quão bem esses instrumentos podem ser aplicados na orientação de decisões.

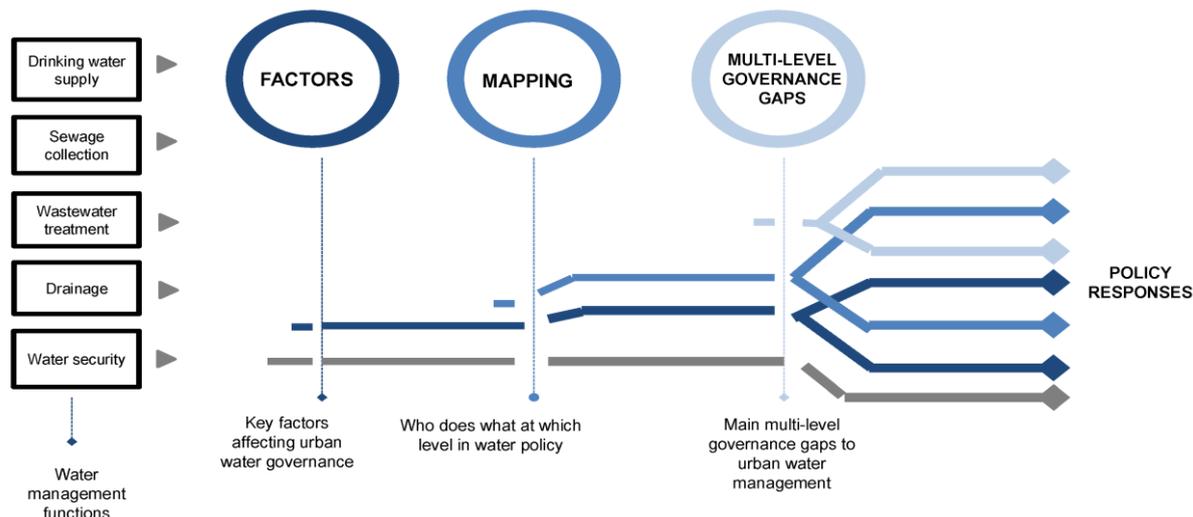
Existe uma grande variedade de indicadores para medir o desempenho das concessionárias de água, estabelecido por terceiros, como organizações internacionais, reguladores ou associações guarda-chuvas (OCDE, 2015d). [...] (

Fonte: elaboração própria, a partir de levantamento realizado pela ODCE (tradução livre).

Considerando as especificidades e desafios da governança de águas urbanas, a OCDE elaborou modelo de análise embasada nas conclusões da pesquisa "Governança da Água para Cidades do Futuro", em 48 cidades de países da OCDE e algumas economias emergentes.

A estrutura de análise proposta pela OCDE combina: i) avaliação dos principais fatores que afetam a efetividade da governança das águas urbanas; ii) mapeamento de quem faz o quê e em qual nível; iii) avaliação das principais falhas de governança multinível para a gestão das águas urbanas; e iv) zoom nas respostas das políticas para mitigar a fragmentação e promover a gestão integrada das águas urbanas nas cidades e seu interior (FIGURA 3):

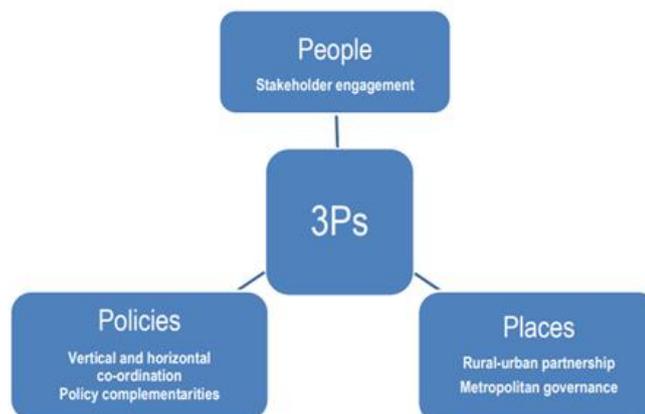
Figura 3. Estrutura analítica para avaliar a governança da água nas cidades



Fonte: OCDE (2016).

Outro ponto relevante da estrutura analítica elaborada é que a orientação é articulada em torno dos “3Ps”, quadro de coordenação entre políticas, pessoas e lugares (FIGURA 4):

Figura 4. Estrutura de coordenação 3Ps



Fonte: OCDE (2016).

A adoção dessa estrutura justifica-se pelo fato de que as cidades sozinhas não podem lidar com os desafios da gestão da água:

Em primeiro lugar, a governança da água tem consequências e pode ser afetada por uma série de políticas intrinsecamente relacionadas, como uso do solo, ordenamento do território, transporte, energia, sólidos resíduos, meio ambiente e agricultura. Da mesma forma, uma infinidade de pessoas do setor público, privado, setores sem fins lucrativos para os próprios usuários de água têm uma participação ou desempenham um papel na água urbana gestão. Finalmente, os limites da água atravessam lugares em termos de cidades (ou seja, quando sobre mais municípios em uma área metropolitana) ou interior (ou seja, os arredores meio ambiente, áreas rurais e bacias hidrográficas, que sustentam a maior parte da demanda de água das cidades e onde as verdadeiras fontes de água estão frequentemente localizadas). Ênfase particular é colocado nos mecanismos de governança mais proeminentes que podem promover a eficácia, eficiência e inclusão da governança da água urbana baseada nos Princípios da OCDE sobre Governança da Água (OCDE, 2015c). Eles se relacionam com a coordenação vertical e horizontal entre as políticas, arranjos metropolitanos dedicados e rural-urbano parcerias (coordenação entre lugares) e envolvimento das partes interessadas (coordenação entre as pessoas). Sua seleção e implementação dependem também das especificidades locais como em uma avaliação de seus custos e benefícios (OCDE, 2016).

Segundo a OCDE (2015), o setor da água apresenta características intrínsecas que o tornam altamente sensível e dependente de um sistema de governança de vários níveis.

- A água está ligada de maneira transversal a múltiplos setores, lugares e pessoas e, também, a escalas geográficas e temporais distintas. Na maioria dos casos, as fronteiras hidrográficas e os perímetros administrativos não coincidem.
- A gestão da água doce (superficial e subterrânea) é uma preocupação tanto global como local e envolve uma multiplicidade de entidades públicas, privadas e da sociedade civil sem fins comerciais, enquanto partes interessadas nos ciclos de tomada de decisão, formulação de políticas e implementação de projetos.
- A água é um setor fortemente intensivo em capital e possui estruturas monopolísticas, onde existem importantes falhas de mercado e onde a coordenação é essencial.
- As políticas da água são inerentemente complexas e fortemente ligadas a setores de relevância ao desenvolvimento, incluindo a saúde, o ambiente, a agricultura, a energia, o ordenamento do território, o desenvolvimento regional e a redução da pobreza.
- Em diferentes graus, os países têm atribuído responsabilidades cada vez mais complexas e exigentes em matéria de intensidade no uso de recursos a níveis sub-nacionais de governo, o que resulta numa crescente interdependência entre esses níveis e requer coordenação para lidar com a fragmentação (OCDE, 2015).

Na visão da OCDE (2015),

Enfrentar os desafios futuros da água levanta não só a questão de "o que fazer?", mas também as de "quem faz o quê?", "o porquê?", "a que nível de governo?" e "como?". As respostas das políticas só serão adequadas se forem coerentes, se as partes interessadas forem devidamente envolvidas, se existirem quadros regulatórios bem desenhados, se houver informação adequada e acessível e se houver suficiente capacitação, integridade e transparência.

Para estarem preparadas para o futuro, as instituições precisam de se adaptar à evolução das circunstâncias, e por isso a vontade política e a continuidade das políticas são elementos chave na transição para práticas mais inclusivas e sustentáveis.

Nesse sentido, os Princípios da OCDE para a Governança da Água visam contribuir para políticas públicas claras e orientadas para resultados, com base em três dimensões que se complementam e reforçam mutuamente:

- **Eficácia:** diz respeito à contribuição da governança para a definição de objetivos e metas claros e sustentáveis para as políticas da água a todos os níveis de governo, para a prossecução desses objetivos e para o cumprimento das metas desejadas.
- **Eficiência:** diz respeito à contribuição da governança para a maximização dos benefícios de uma gestão sustentável da água e bem-estar associado ao menor custo para a sociedade.
- **Confiança e Compromisso:** dizem respeito à contribuição da governança para o reforço da confiança da sociedade e para garantir a inclusão das partes interessadas através de mecanismos de legitimação democrática e de equidade para a sociedade como um todo.

Segundo a OCDE (2015):

Os Princípios da OCDE para a Governança da Água foram desenvolvidos segundo a premissa de que não há uma solução única que sirva de forma universal a todos os desafios da água, mas antes um leque de opções construídas sobre uma diversidade de sistemas jurídicos, administrativos e organizacionais dentro de cada país e entre vários países. Reconhece-se que a governança é altamente contextual, que as políticas públicas têm de ser adaptadas a recursos hídricos e territórios distintos, e que os modelos de governança se têm de adaptar à evolução das circunstâncias.

Os Princípios baseiam-se em noções mais amplas de boa governança: legitimidade, transparência, responsabilização, direitos humanos, primado da lei e inclusividade. **Como tal, deve-se considerar a governança da água como um meio para alcançar um fim e não como um fim em si mesmo, ou seja, é um conjunto de regras políticas, institucionais e administrativas, além de práticas e processos (formais e informais) através dos quais as decisões são tomadas e implementadas, as partes interessadas articulam os seus interesses e têm as suas preocupações consideradas, e os decisores são responsabilizados pelos procedimentos e resultados da gestão da água.**

Os Princípios destinam-se a melhorar os sistemas de governança que permitem gerir a água quando ela é "demasiado abundante", "demasiado escassa" ou "demasiado poluída", de uma forma sustentável, integrada e inclusiva, a custo aceitável e dentro de horizontes de tempo razoáveis. **Considera-se que a governança é boa se permite resolver os principais desafios da água usando uma combinação de processos de coordenação de "baixo para cima" e de "cima para baixo" e fomentando relações construtivas entre o Estado e a sociedade. A governança é má se gera custos de transação desnecessários e se não responde às reais necessidades de cada território.**

Os Princípios consideram que os sistemas de governança da água (mais ou menos formais, complexos e onerosos) devem ser desenhados de acordo com a natureza dos desafios que são obrigados a enfrentar. **Esta abordagem orientada para a resolução de problemas significa que as "modalidades" de governança devem resultar das suas "funções". A estruturação, institucionalização e/ou a formalização de instituições não se devem desviar do objetivo primordial de proporcionar água**

suficiente e de boa qualidade, enquanto se mantém ou melhora a integridade ecológica das massas de água. (Grifos nossos)

Assim, os Princípios da OCDE para a Governança da Água consistem em:

Princípio 1. Atribuir com clareza e de forma distinta os papéis e responsabilidades na formulação de políticas da água, na sua implementação, na gestão operacional e na regulação, e promover a coordenação entre as várias autoridades responsáveis.

Para esse efeito, os quadros legais e institucionais devem:

a) Especificar a atribuição de papéis e responsabilidades no que respeite à água, entre os vários níveis de governo e entre as instituições relacionadas com a água:

- Na formulação de políticas, especialmente no que se refere à definição de prioridades e ao planeamento estratégico;

- Na implementação das políticas, especialmente orçamentação e financiamento, recolha e tratamento de dados e informação, envolvimento das partes interessadas, desenvolvimento de competências e avaliação;

- Na gestão operacional, especialmente na prestação de serviços, operação de infraestruturas e execução de investimentos; e - Na regulação e aplicação efetiva, especialmente no que toca à fixação de tarifas, normas, licenciamento, monitorização e supervisão, controlo e auditoria, e gestão de conflitos;

b) Ajudar a identificar e colmatar lacunas, sobreposições e conflitos de interesse através de uma coordenação eficaz e envolvendo todos os níveis de governo.

Princípio 2. Gerir a água na(s) escala(s) apropriada(s) no âmbito de sistemas de governança de bacia de forma a refletir as condições locais, procurando a coordenação entre as diferentes escalas.

Para esse efeito, as práticas e ferramentas de gestão da água devem:

a) Responder a objetivos ambientais, económicos e sociais de longo prazo com vista a fazer o melhor uso dos recursos, através da prevenção de riscos e da gestão integrada dos recursos hídricos;

b) Encorajar uma boa gestão do ciclo hidrológico, desde a captação e distribuição de água doce até à rejeição de águas residuais e de outras águas que retornam ao meio natural depois de utilizadas;

c) Promover estratégias de adaptação e mitigação, programas de ação e medidas com base em mandatos claros e coerentes, através de planos de gestão de bacia eficazes e que sejam consistentes com as políticas nacionais e as condições locais;

d) Promover a cooperação multinível entre utilizadores, partes interessadas e níveis de governo envolvidos na gestão dos recursos hídricos; e

e) Desenvolver a cooperação ribeirinha relativa ao uso de recursos hídricos transfronteiriços. Princípio

Princípio 3. Encorajar a coerência das políticas através de uma efetiva coordenação entre setores, especialmente entre as políticas da água e as do ambiente, saúde, energia, agricultura, indústria, planeamento territorial e uso do solo por via de:

a) Encorajar mecanismos de coordenação para facilitar políticas que sejam coerentes entre ministérios, agências públicas e níveis de governo, incluindo a realização de planos intersectoriais;

b) Promover a gestão coordenada da utilização, proteção e despoluição dos recursos hídricos, tendo em conta as políticas que afetam a disponibilidade de água, a sua qualidade e a sua procura (por exemplo, agricultura, silvicultura, mineração, energia, pesca, transporte, lazer e navegação) bem como a prevenção de riscos;

c) Identificar, avaliar e superar as barreiras que se colocam à coerência das políticas em resultado de práticas, políticas e regulamentação no âmbito do setor da água, e também exterior a este setor, utilizando mecanismos de monitorização, prestação de contas e auditoria; e

d) Instituir incentivos e regulamentação para mitigar os conflitos entre estratégias setoriais, alinhando estas estratégias com as necessidades de gestão da água e encontrando soluções que se adequam à governança e normas locais.

Princípio 4. Adaptar o nível de capacitação das autoridades responsáveis à complexidade dos desafios que têm de ser enfrentados no domínio da água e ao conjunto de competências que são necessárias para o desempenho das suas obrigações, por meio de:

a) Identificar e colmatar as lacunas de capacitação na implementação de uma gestão integrada dos recursos hídricos, nomeadamente ao nível do planeamento, estabelecimento de regras, gestão de projetos, financiamento, orçamentação, recolha de dados e monitorização, gestão e avaliação de risco;

b) Fazer corresponder o nível de capacitação técnica, financeira e institucional dos sistemas de governança da água à natureza dos problemas e necessidades em presença;

c) Encorajar uma atribuição de competências que seja adaptativa e evolutiva em função da demonstração dos níveis de capacitação, onde isso se revele apropriado;

d) Promover o recrutamento de funcionários públicos e profissionais da água com base em processos transparentes e baseados no mérito e que sejam independentes dos ciclos políticos; e

e) Promover a educação e formação dos profissionais da água no sentido de reforçar a capacidade das instituições e das partes interessadas em geral, promovendo a cooperação e partilha de conhecimentos.

Princípio 5. Produzir, atualizar e partilhar em tempo útil dados e informação consistentes, comparáveis e politicamente relevantes para as políticas da água e com ela relacionados, e usá-los para orientar, avaliar e melhorar essas políticas, por meio de:

a) Definir requisitos para a produção e formas de partilha, sustentáveis e custo-eficazes, de dados e informação de alta qualidade sobre a água e áreas relacionadas, como por exemplo, o estado dos recursos hídricos, o financiamento, as necessidades ambientais, as características socioeconómicas e o mapeamento institucional;

b) Promover uma coordenação e uma partilha de experiências eficazes, entre organizações e agências produtoras de dados relativos à água que envolvam produtores, utilizadores e os diferentes níveis de governo;

c) Promover o envolvimento das partes interessadas na conceção e implementação dos sistemas de informação sobre a água, disponibilizando orientação sobre a forma como essa informação deve ser partilhada para promover transparência, confiança e comparabilidade (por exemplo, bancos de dados, relatórios, mapas, diagramas, observatórios);

d) Encorajar a conceção de sistemas de informação harmonizados e consistentes à escala das bacias, incluindo os casos de águas transfronteiriças, por forma a promover a confiança mútua, a reciprocidade e a comparabilidade no âmbito dos acordos celebrados entre os países ribeirinhos; e

e) Rever os processos de recolha de dados e sua utilização, partilha e disseminação, com vista a identificar sobreposições e sinergias e detetar sobrecargas desnecessárias de dados.

Princípio 6. Assegurar que os sistemas de governança ajudem a mobilizar financiamento para a água e atribuam os recursos financeiros de uma forma eficiente, transparente e em tempo útil, por meio de:

a) Promover mecanismos de governança que ajudem as instituições da água aos vários níveis de governo a angariar as receitas necessárias para cumprir os seus mandatos,

com base, por exemplo, nos princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador, bem como no pagamento por serviços ambientais;

b) Realizar avaliações setoriais e planejamento financeiro estratégico para identificar as necessidades operacionais e de investimento a curto, médio e longo prazos e para adotar medidas que ajudem a garantir a disponibilidade e a sustentabilidade desse financiamento;

c) Adotar práticas robustas e transparentes de orçamentação e contabilização que forneçam uma imagem clara das atividades relativas à água e de quaisquer passivos contingentes associados, incluindo o investimento em infraestruturas, e alinhando planos estratégicos plurianuais com orçamentos anuais e com as prioridades a médio prazo dos governos;

d) Adotar mecanismos que favoreçam a afetação eficiente e transparente dos fundos públicos relacionados com a água (por exemplo, através de contratos sociais, painéis de indicadores e auditorias); e

e) Minimizar os encargos administrativos desnecessários relacionados com a despesa pública, preservando simultaneamente as garantias fiduciárias e fiscais adequadas.

Princípio 7. Assegurar que quadros regulatórios sólidos para a gestão da água sejam efetivamente implementados e o seu cumprimento garantido tendo em vista o interesse público, designadamente por:

a) Garantir um quadro jurídico e institucional abrangente, coerente e previsível que defina normas, padrões e diretrizes para a obtenção dos resultados desejados das políticas da água, e incentivar o planejamento integrado a longo prazo;

b) Assegurar que as principais funções de regulação sejam exercidas através de agências públicas, instituições dedicadas e diferentes níveis de governo e que as entidades reguladoras sejam dotadas dos meios necessários;

c) Garantir que as normas, instituições e processos sejam bem coordenados, transparentes, não discriminatórios, participativos e de fácil compreensão e aplicação;

d) Encorajar a utilização de instrumentos de regulação (mecanismos de avaliação e de consulta) para promover a qualidade dos processos regulatórios e tornar os resultados acessíveis ao público, quando apropriado;

e) Estabelecer regras, procedimentos, incentivos e ferramentas de fiscalização (incluindo recompensas e sanções) claros, transparentes e proporcionais para promover o cumprimento e alcançar os objetivos de regulação de uma forma custo-eficaz; e

f) Garantir que compensações efetivas possam ser reclamadas por meio de um acesso não discriminatório à justiça, considerando um leque de opções apropriadas.

Princípio 8. Promover a adoção e implementação de práticas inovadoras de governança da água por todas as autoridades responsáveis, níveis de governo e partes interessadas relevantes, por meio de:

a) Encorajar a experimentação e realização de testes-piloto sobre a governança da água, extraíndo lições a partir dos sucessos e dos fracassos, e disseminando a implementação de práticas replicáveis;

b) Promover a aprendizagem social no sentido de facilitar o diálogo e a construção de consensos, por exemplo, através de plataformas de intercâmbio, de redes sociais, ou pelo recurso a Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) com interfaces de fácil utilização (por exemplo, mapas digitais, indicadores agregados e bases de dados inteligentes e abertas) e outros meios;

c) Promover formas inovadoras de cooperação para potenciar recursos e competências, aproveitar sinergias entre setores e alcançar ganhos de eficiência, nomeadamente através de uma governança metropolitana, de colaborações intermunicipais, de parcerias urbano-rurais e de contratos baseados no desempenho; e

d) Promover uma forte articulação entre ciência e políticas públicas com vista a contribuir para uma melhor governança da água e a reduzir o fosso entre os resultados científicos e as práticas de governança da água.

Princípio 9. Generalizar práticas de integridade e transparência em todas as políticas, instituições e quadros de governança da água de forma a melhorar a responsabilização e aumentar a confiança nos processos de decisão, por meio de:

a) Promover quadros legais e institucionais que responsabilizem os decisores e as outras partes envolvidas, tais como o respeito pelo direito à informação e a existência de autoridades independentes que investiguem questões relacionadas com a água e a aplicação efetiva da lei;

b) Encorajar normas, códigos de conduta ou princípios de orientação sobre integridade e transparência a nível nacional ou local e monitorizar a sua aplicação;

c) Estabelecer mecanismos claros de prestação de contas e de controlo que conduzam a uma formulação e implementação transparentes das políticas da água;

d) Diagnosticar e mapear numa base regular os fatores existentes ou potenciais de corrupção e de risco em todas as instituições relacionadas com a água, aos diferentes níveis, incluindo a vertente da contratação pública; e

e) Adotar abordagens, ferramentas próprias e planos de ação, envolvendo as várias partes interessadas, no sentido de identificar e colmatar falhas de integridade e transparência hídrica (por exemplo, diagnósticos/pactos de integridade, análise de risco, testemunhos da sociedade).

Princípio 10. Promover o comprometimento das partes interessadas de forma a obter contribuições informadas e orientadas para os resultados na formulação e implementação das políticas da água, por via de:

a) Mapear os atores públicos, privados e outras entidades da sociedade civil que tenham algum interesse em jogo no resultado das decisões relacionadas com a água, ou que sejam suscetíveis de ser por elas afetados, bem como as respetivas responsabilidades, principais motivações e interações;

b) Dar especial atenção aos segmentos sub-representados (jovens, pobres, mulheres, povos indígenas, utilizadores domésticos), intervenientes mais recentes (promotores urbanísticos, investidores institucionais) e outras entidades interessadas e instituições relacionadas com a água;

c) Definir a sequência dos processos de decisão e a forma como são tidos em conta os contributos das partes interessadas, e mitigar os desequilíbrios de poder e os riscos de captura dos processos de consulta por parte de segmentos sobre-representados ou mais ativos nos meios de comunicação, bem como entre posições de especialistas e não-especialistas;

d) Incentivar o desenvolvimento das capacidades das entidades relevantes, bem como proporcionar informação apropriada, rigorosa, atempada e fiável;

e) Avaliar o processo e os resultados do envolvimento das partes interessadas no sentido de aprender, ajustar e melhorar esse processo, o que passa por uma avaliação dos custos e benefícios dos processos de participação;

f) Promover quadros legais e institucionais, estruturas organizativas e autoridades responsáveis que conduzam ao envolvimento das partes interessadas, tendo em conta as circunstâncias, necessidades e capacidades locais; e

g) Adaptar o tipo e nível de envolvimento das partes interessadas às necessidades concretas, mantendo o processo flexível no ajustamento a novas circunstâncias.

Princípio 11. Encorajar quadros de governança da água que ajudem a gerir compromissos equilibrados entre os múltiplos usos da água, entre áreas urbanas e rurais e entre diferentes gerações, por meio de:

- a) Promover uma participação não discriminatória na tomada de decisão por parte das populações, especialmente dos grupos vulneráveis e daqueles que vivem em áreas remotas;
- b) Capacitar as autoridades locais e os utilizadores na identificação e ultrapassagem de barreiras ao acesso a serviços e recursos de água de qualidade e promover a cooperação rural-urbana, nomeadamente por via de uma maior parceria entre as instituições da água e as entidades responsáveis pelo planeamento territorial;
- c) Promover o debate público sobre os riscos e custos associados a uma água “demasiado abundante”, “demasiado escassa” ou “demasiado poluída” para aumentar a consciencialização, construir consensos em torno de quem paga o quê, e contribuir para uma maior sustentabilidade e capacidade de suportar encargos, agora e no futuro; e
- d) Encorajar uma avaliação baseada nas evidências das consequências distributivas que as políticas relacionadas com a água têm sobre os cidadãos, os utilizadores da água e os diferentes territórios, com vista a orientar a tomada de decisão.

Princípio 12. Promover uma adequada e regular monitorização e avaliação das políticas e da governança da água, partilhando os resultados com o público e fazendo ajustamentos quando necessário, por meio de:

- a) Promover instituições dedicadas à monitorização e avaliação que estejam dotadas de uma suficiente capacitação, um grau apropriado de independência, e dos recursos e instrumentos necessários;
- b) Desenvolver mecanismos de monitorização e de reporte fiáveis para orientar de forma eficaz a tomada de decisões;
- c) Avaliar o grau em que as políticas da água atingem os resultados pretendidos e em que os sistemas de governança são ajustados aos seus propósitos; e
- d) Encorajar a partilha, atempada e transparente, dos resultados da avaliação e adaptar as estratégias à medida que nova informação esteja disponível.

Os Princípios da Governança da água da OCDE (FIGURA 5) estão assim ilustrados:

Figura 5. Princípios da governança da água da OCDE



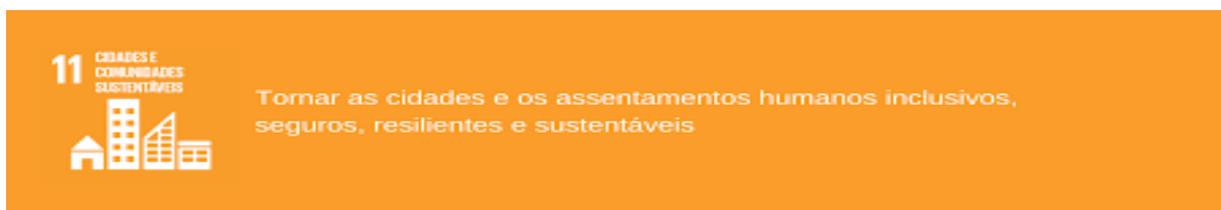
II.3 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 6 e 11, da ONU

Figura 6. Água potável e Saneamento (ODS)



Metas	
6.1	Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água para consumo humano, segura e acessível para todas e todos.
6.2	Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade. (sem alteração)
6.3	Até 2030, melhorar a qualidade da água nos corpos hídricos, reduzindo a poluição, eliminando despejos e minimizando o lançamento de materiais e substâncias perigosas, reduzindo pela metade a proporção do lançamento de efluentes não tratados e aumentando substancialmente o reciclo e reuso seguro localmente.
6.4	Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores, assegurando retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez.
6.5	Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis de governo, inclusive via cooperação transfronteiriça.
6.6	Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos, reduzindo os impactos da ação humana.
6.A	Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e ao saneamento, incluindo, entre outros, a gestão de recursos hídricos, a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.
6.B	Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, priorizando o controle social para melhorar a gestão da água e do saneamento.

Figura 7. Cidades e Comunidades Sustentáveis (ODS)



Metas	
11.1	Até 2030, garantir o acesso de todos a moradia digna, adequada e a preço acessível; aos serviços básicos e urbanizar os assentamentos precários de acordo com as metas assumidas no Plano Nacional de Habitação, com especial atenção para grupos em situação de vulnerabilidade.
11.2	Até 2030, melhorar a segurança viária e o acesso à cidade por meio de sistemas de mobilidade urbana mais sustentáveis, inclusivos, eficientes e justos, priorizando o transporte público de massa e o transporte ativo, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, como aquelas com deficiência e com mobilidade reduzida, mulheres, crianças e pessoas idosas.

11.3	Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, aprimorar as capacidades para o planejamento, para o controle social e para a gestão participativa, integrada e sustentável dos assentamentos humanos, em todas as unidades da federação.
11.4	Fortalecer as iniciativas para proteger e salvaguardar o patrimônio natural e cultural do Brasil, incluindo seu patrimônio material e imaterial.
11.5	Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por desastres naturais de origem hidrometeorológica e climatológica, bem como diminuir substancialmente o número de pessoas residentes em áreas de risco e as perdas econômicas diretas causadas por esses desastres em relação ao produto interno bruto, com especial atenção na proteção de pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade.
11.6	Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo <i>per capita</i> das cidades, melhorando os índices de qualidade do ar e a gestão de resíduos sólidos; e garantir que todas as cidades com acima de 500 mil habitantes tenham implementado sistemas de monitoramento de qualidade do ar e planos de gerenciamento de resíduos sólidos.
11.7	Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, em particular para as mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, e demais grupos em situação de vulnerabilidade.
11.A	Apoiar a integração econômica, social e ambiental em áreas metropolitanas e entre áreas urbanas, periurbanas, rurais e cidades gêmeas, considerando territórios de povos e comunidades tradicionais, por meio da cooperação interfederativa, reforçando o planejamento nacional, regional e local de desenvolvimento.
11.B	Até 2030, aumentar significativamente o número de cidades que possuem políticas e planos desenvolvidos e implementados para mitigação, adaptação e resiliência a mudanças climáticas e gestão integrada de riscos de desastres de acordo com o Marco de SENDAI.
11.C	Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e robustas, priorizando recursos locais.

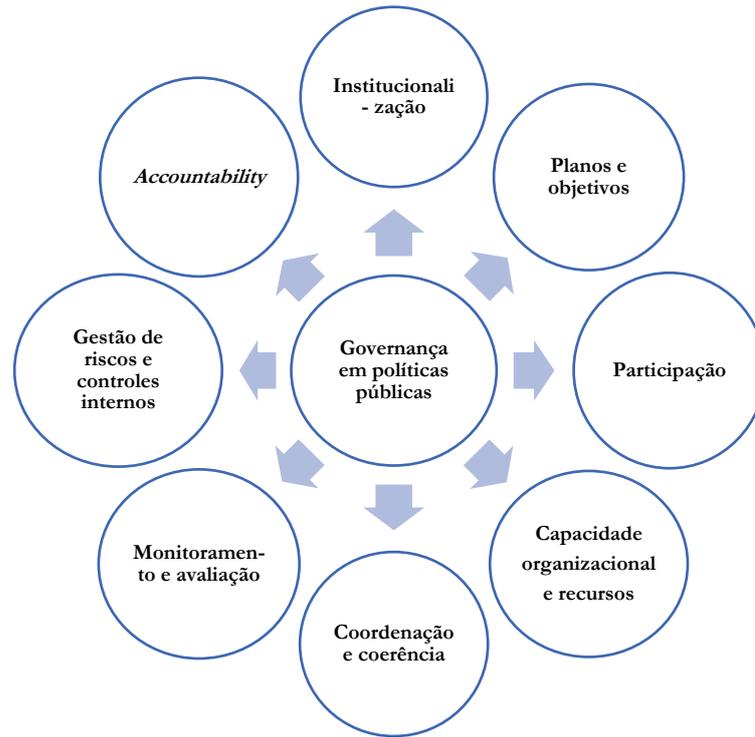
II.4 Referenciais e conceitos do TCU

II.4.1 Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do Tribunal de Contas da União (2014)¹

O modelo de avaliação da governança em políticas públicas elaborado pelo TCU possui oito componentes (FIGURA 8):

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial para avaliação de governança em políticas públicas**. Brasília: TCU, 2014, 96 p. Disponível em: <<<https://portal.tcu.gov.br/referencial-para-avaliacao-de-governanca-em-politicas-publicas.htm>>>. Acesso em: 22 set. 2022.

Figura 8. Modelo de Avaliação da Governança



Fonte: TCU, 2014, p. 41.

O desdobramento desse modelo com a caracterização dos respectivos componentes (QUADRO 2) encontra-se demonstrado a seguir:

Quadro 2: Os componentes da avaliação conforme descreve o manual de avaliação de governança em política pública do TCU

<p>Institucionalização</p>	<p>Se refere a aspectos, formais ou informais, da existência da política, relacionados a capacidades organizacionais, normatização, padrões, procedimentos, competências e recursos que possibilitam o alcance dos objetivos e resultados da política pública. Uma política pública adequadamente institucionalizada indica que ela é reconhecida como legítima, desejada e que conta com os recursos necessários para o seu desenvolvimento. Conforme o CIPFA (2004), uma das diretrizes para se ter uma boa governança é a definição clara das funções das organizações e das responsabilidades dos envolvidos. Para tanto, algumas políticas públicas estabelecem marcos regulatórios, destacando as competências de cada um dos atores envolvidos, enquanto outras constituem fóruns específicos para discussão de temas e deliberação de propostas de atuação. Mesmo as políticas pouco integradas podem estar formalmente estabelecidas, enquanto outras podem estar baseadas apenas nas relações informais entre seus membros. Políticas formalmente institucionalizadas dispõem de maior grau de governança (CALMON, 2013). Entretanto, um excesso de normas e formalidades pode dificultar a participação e a coordenação dessas políticas.</p>
-----------------------------------	--

<p>Planos e objetivos</p>	<p>As políticas públicas devem possuir coesão interna. Assim, os objetivos e as metas definidos devem se relacionar com as intervenções escolhidas. Nesse contexto, a política pública orienta-se por uma formulação geral que defina sua lógica de intervenção e por planos que permitam operacionalizar as ações necessárias, delineados em função das diretrizes, objetivos e metas propostas. O estabelecimento de prioridades, objetivos e metas a serem alcançados constitui espinha dorsal de uma política pública, e sinaliza a todos quais são os parâmetros pelos quais se orientar (DIAS, 2012). A política pública deve apresentar diretrizes, objetivos e metas democraticamente selecionadas, para haver legitimidade perante a sociedade. Ainda segundo as autoras, no âmbito operacional, é preciso indicar as formas de medição e adoção de ações corretivas. De forma geral, isso inclui avaliar itens como: objetivos; etapas intermediárias de execução; programação de atividades a serem realizadas; cronogramas que sequenciam e delimitam as ações no tempo; alocação de recursos, incluindo orçamentos para projetar e orientar as provisões necessárias; definição precisa de papéis e responsabilidades; interdependências; riscos, possíveis obstáculos e alternativas de atuação, incluindo ações de contingência; e prestação de contas sobre o desempenho e formas de controle.</p>
<p>Participação</p>	<p>A participação social traz mais legitimidade, justiça e eficácia à política pública (FUNG, 2006 <i>apud</i> SECCHI, 2010). Uma política pública elaborada de forma mais participativa também agrega maior quantidade e qualidade de informações disponíveis, além de facilitar o senso de pertencimento e de responsabilidade coletiva. O grau de governança em uma rede de políticas públicas depende da existência de uma ampla participação legitimada nos processos decisórios, entre outros fatores.</p>
<p>Capacidade organizacional e recursos</p>	<p>Espera-se que as políticas públicas contem com organizações que possuam estruturas e processos apropriados para empreender as atividades planejadas, assegurar o bom uso dos recursos públicos, supervisionar as ações descentralizadas, monitorar os resultados e realimentar o processo decisório, com vistas ao aperfeiçoamento da sua formulação e da sua própria implantação. Esse componente de estruturas e recursos organizacionais possui grande relação com questões referentes à governança corporativa, tratado no referencial do TCU aplicável a órgãos e entidades da administração pública.</p>
<p>Coordenação e coerência</p>	<p>A obtenção de resultados nas políticas públicas exige, cada vez mais, que as organizações públicas trabalhem em conjunto. Dessa forma, as organizações públicas podem melhorar e sustentar abordagens colaborativas para atingir as metas estabelecidas. A presença de boa governança implica: o aperfeiçoamento da interação entre atores diversos, de forma a articular seus interesses; a integração entre Estado e sociedade, minimizando os limites do isolamento burocrático; e a garantia de <i>accountability</i> (DINIZ, 2001). A coordenação e a coerência entre os diversos atores de uma política pública são desafios que possuem várias dimensões, as quais necessitam ser abordadas de modo sincronizado, reconhecendo que a coerência plena é dificilmente alcançada (OCDE, 2003 <i>apud</i> MARTINS, 2003). A coordenação nas políticas significa fazer com que os diversos sistemas institucionais e gerenciais que formulam políticas trabalhem juntos.</p>
<p>Monitoramento e avaliação</p>	<p>Os indivíduos e instituições envolvidos na governança precisam aprender sobre suas ações e isso é importante para a qualidade das decisões que serão tomadas e para a <i>accountability</i> democrática (PETERS, 2010). A avaliação de uma política pública é um processo de julgamento da ação pública, verificando os sucessos e as falhas que foram colocadas em prática. A implantação e o desempenho da política devem ser examinados com o intuito de adquirir conhecimentos sobre a situação da política e sobre o problema que a originou (SECCHI, 2010). Uma política pública deve possuir rotina para acompanhar suas ações, para aferir seus resultados e os utilizar para promoção de aperfeiçoamentos na política. O andamento das operações inerentes à política pública deve ser constantemente monitorado e os seus resultados periodicamente avaliados, com vistas à concretização dos objetivos programados e ao aperfeiçoamento do desempenho governamental.</p>

Gestão de riscos e controle interno	Nos termos da ABNT NBR ISSO 31000:2009, que trata de gestão de riscos, princípios e diretrizes, “organizações de todos os tipos e tamanhos enfrentam influências e fatores internos e externos que tornam incerto se e quando elas atingirão seus objetivos. O efeito que essa incerteza tem sobre objetivos da organização é chamado risco”. A gestão de riscos no caso, portanto, se refere a atividades coordenadas para dirigir e controlar uma política no que se refere aos riscos. A consideração dos principais riscos de implementação é essencial durante o desenvolvimento da política pública, o que inclui identificá-los e tratá-los. A avaliação de riscos permitirá comunicar sobre qualquer risco significativo para a implementação da política. Os riscos de toda política pública devem ser identificados e avaliados durante o seu desenho (ANAO, 2006). Além disso, os responsáveis pela implementação da política pública devem ter condições de dar respostas efetivas e tempestivas aos riscos capazes de afetar o alcance dos objetivos programados. Desse modo, os riscos devem ser regularmente identificados, avaliados, comunicados, tratados e monitorados, de modo que se trata de componente que acaba por integrar todas as fases das políticas públicas.
Accountability	Envolve, principalmente, transparência, responsabilização, comunicação e prestação sistemática de contas. Os responsáveis pela política pública devem primar por esses aspectos, de forma a possibilitar a análise e o escrutínio do comportamento e do desempenho dos diversos atores responsáveis pela implementação.

Fonte: TCU (2014).

II.4.2 Referencial de Controle de Políticas Públicas do TCU (2020)²

O Referencial de Controle de Políticas Públicas visa estabelecer uma estrutura de critérios comuns que possam compor um modelo para avaliar o nível de maturidade de políticas públicas, orientando e sistematizando ações de controle, de modo a contribuir para a melhoria do desempenho e dos resultados das políticas públicas, por meio do aprimoramento de seu processo de formulação, implementação e avaliação.

O ciclo de políticas públicas, adotado no referencial, consiste em três estágios (formulação, implementação e avaliação) e nove fases: diagnóstico do problema, formação da agenda, análise de alternativas, tomada de decisão, desenho e institucionalização da política, estruturação da governança e gestão, alocação e gestão de recursos orçamentários e financeiros, operação e monitoramento, avaliação e extinção.

O estágio de formulação, quando problemas e intervenções públicos são analisados e selecionados para compor a agenda pública e o portfólio de ações governamentais, engloba as fases de:

- a) diagnóstico do problema, que diz respeito à identificação do problema, sua delimitação e caracterização, identificação de público alvo e de possíveis causas, efeitos e formas de tratamento;
- b) formação da agenda pública, isto é, a escolha do conjunto de problemas ou temas considerados merecedores de intervenção pública;
- c) desenho da política pública, que contempla a caracterização da política com base em modelo lógico que explicita, entre outras coisas, seus objetivos, produtos, atividades, resultados e impactos;
- d) análise de alternativas, que se desenvolve por meio de escrutínios formais ou informais das consequências do problema e confronta aspectos como custos-benefícios e custo-efetividade de cada alternativa disponível para apoiar o processo de tomada de decisão; e

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial de Controle de Políticas Públicas**. Brasília: TCU, 2020. p. 58. Disponível em: <<<https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/referencial-de-controle-de-politicas-publicas.htm>>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

e) tomada de decisão, que representa o momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções (objetivos e métodos) de enfrentamento de um problema são explicitadas.

O estágio de implementação reporta-se a um conjunto de ações postas em prática para viabilizar o alcance dos resultados almejados, engloba a:

- a) estruturação da governança e gestão, que envolve a definição das estruturas de governança, de gestão de riscos e controles internos, de monitoramento e de avaliação da política pública, bem como do plano de implementação da política (*business case*), dos processos e operações necessários ao seu funcionamento;
- b) alocação e gestão de recursos orçamentários e financeiros, que envolve, entre outras coisas, a identificação das fontes de financiamento e a disponibilização tempestiva de créditos orçamentários e recursos financeiros necessários à implementação da política pública; e
- c) operação e monitoramento, que é o momento em que regras, rotinas e processos são convertidos de intenções em ações e no qual se produzem os resultados concretos da política pública.

O estágio de avaliação, que pode anteceder, correr em paralelo ou após os demais, envolve a:

- a) avaliação, que diz respeito ao processo de julgamento deliberado sobre a validade de propostas para a ação pública ou inação, bem como sobre o sucesso ou falha de intervenções executadas, podendo resultar em continuidade do curso de ação, em revisão da concepção, mudanças no curso de implementação ou, até mesmo, indicação de necessidade de extinção da política pública; e
- b) extinção, que ocorre quando o problema que originou a política é percebido como resolvido; os programas, as leis ou as ações que ativavam a política pública são percebidos como ineficazes; ou o problema, embora não resolvido, perdeu progressivamente importância e saiu das agendas políticas e formais.

II.4.3 Conceito de governança multinível apresentado nas Propostas para o fortalecimento do controle externo de políticas públicas descentralizadas do TCU, IRB, Atricon (2020)³

As propostas para o fortalecimento do controle externo de políticas públicas descentralizadas foram elaboradas no âmbito do Projeto Integrar, coordenado pelo TCU em cooperação com a OCDE, e apoio do IRB e da Atricon. Segundo a referida publicação:

A percepção de governança pública está associada à combinação de dois elementos: capacidade operacional da burocracia governamental nas atividades em que atua diretamente e nas relacionadas à regulação das políticas públicas; e criação de canais institucionais de mobilização e envolvimento da sociedade na elaboração e implementação de políticas públicas (AZEVEDO; ANASTASIA, 2002). Com entendimento semelhante, Diniz (2001) também aponta para dois elementos constitutivos da governança pública, descrevendo-a tanto como a capacidade de os governos implementarem políticas públicas e alcançarem metas coletivas quanto como a capacidade de colaboração entre atores diversos, transparência e *accountability* da atuação governamental. Para Peters (2012), a ideia de governança está associada aos meios para conduzir e obter os recursos necessários à implementação das ações coletivas nas sociedades contemporâneas, cabendo a realização desse papel, principalmente, ao setor público, por meio de suas instituições. Essa implementação de ações coletivas envolve a interação de vários atores, nos diversos níveis, e nas diversas esferas de governo e fora dele também.

³ BRASIL, Tribunal de Contas da União (TCU). **Projeto Integrar - Propostas para o Fortalecimento do Controle Externo de Políticas Públicas Descentralizadas**. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/data/files/60/D6/82/E0/9E3477100CE24177F18818A8/Projeto_Integrar_propostas_fortalecimento_controle_externo_politicas_publicas_descentralizadas.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

Para fins de atuação do controle externo, adota-se, neste referencial, o recorte conceitual das duas vertentes da governança pública definidas pela OCDE em 2020, que são a governança monocêntrica e multinível.

Na governança monocêntrica, tem-se como abordagem que o governo central exerce a autoridade do poder político de forma tradicional e hierárquica, estabelecendo, por decisão própria, a agenda da sociedade e implementação das políticas. Trata-se de modelo de governança cuja jurisdição das políticas é imposta de cima para baixo, numa perspectiva de comando e controle, com poder restrito dos governos subnacionais e baixos níveis de colaboração.

Ao contrário da governança monocêntrica, a governança multinível ocorre quando não há competência exclusiva ou hierarquia estável de autoridade. Os recursos vitais da governança multinível são os vínculos que conectam os níveis de governo, o que lhes exige entrelaçamento, para execução de suas atribuições. Portanto, a governança multinível se assenta na colaboração interfederativa, em que há partilha de responsabilidades entre diferentes atores. A governança multinível tem como especificidade ser praticada em ambiente que exige contínua cooperação e fortalecimento da capacidade institucional de atuar de forma coordenada no ciclo das políticas públicas descentralizadas (formação da agenda, formulação da política, processo de tomada de decisão, implementação e avaliação).

[...]

O conceito de governança multinível apresenta uma nova perspectiva para buscar compreender as relações tecidas nos diversos níveis governamentais, pois representa uma tentativa de compreender o desenvolvimento de novas formas de governança, com o olhar voltado para diferentes realidades territoriais.

II.4.4 Referencial para Avaliação de Governança Multinível em Políticas Públicas Descentralizadas (TCU, Atricon, IRB, 2021)

Segundo esse Referencial (TCU, 2021):

A governança multinível compreende a interação entre os níveis de governo e uma ampla gama de partes interessadas, incluindo atores privados e cidadãos, na formulação e implementação de políticas públicas com impacto subnacional. Ao observar essas interações, é importante avaliar as condições que as fazem funcionar e produzir os resultados desejados da política, em particular, para as políticas descentralizadas. Essas condições dizem respeito ao quadro fiscal e à gestão financeira, bem como às atribuições de responsabilidades, às capacidades operacionais e aos processos regulatórios envolvidos, conforme o marco jurídico institucional de cada política (OCDE, 2019).

II.5 Normativos

Os principais dispositivos/normativos atinentes à presente auditoria encontram-se a seguir sintetizados:

II.5.1 Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/1997, arts. 1º ao 3º e 38):

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (Incluído pela Lei nº 13.501, de 2017)

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

[...]

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

II.5.2 Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual n. 13.199/1999, arts. 2º ao 8º)

Art. 2º – A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.

Art. 3º – Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

I – o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

II – o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo;

III – o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

IV – a adoção da bacia hidrográfica, vista como sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

V – a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

VI – a prevenção dos efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;

VII – a compensação ao município afetado por inundação resultante da implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com os recursos hídricos;

VIII – a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

IX – o reconhecimento da unidade do ciclo hidrológico em suas três fases: superficial, subterrânea e meteórica;

X – o rateio do custo de obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo, entre as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas;

XI – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

XII – a descentralização da gestão dos recursos hídricos;

XIII – a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos.

Art. 4º – O Estado assegurará, por intermédio do SEGRH-MG os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para:

I – programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

II – programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição;

III – ações que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes e sua proteção contra a superexploração e contra atos que possam comprometer a perenidade das águas;

IV – diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;

V – prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, visando à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos de água;

VI – defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas ou provoquem prejuízos econômicos e sociais;

VII – instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreação das populações; (Vide Lei nº 15.082, de 27/4/2004.)

VIII – conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos e da sua proteção;

IX – concessão de outorgas e registros, bem como acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos;

X – concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, para identificação, recuperação, preservação e conservação de áreas necessárias à proteção e à recarga de aquíferos, nos termos da legislação vigente. (Inciso acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 17.727, de 13/8/2008.)

Art. 5º – O Estado desenvolverá programas que objetivem o uso múltiplo de reservatórios e o desenvolvimento regional, nos municípios que:

I – tenham área inundada por reservatório ou sofram impactos ambientais resultantes de sua implantação;

II – sofram restrição decorrente de lei de proteção de recursos hídricos e de implantação de área de proteção ambiental.

Art. 6º – O Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de esgotos domésticos, efluentes, industriais e demais efluentes, antes do seu lançamento nos corpos de água receptores.

Parágrafo único – Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, serão utilizados os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Art. 7º – O Estado celebrará convênios de cooperação mútua e de assistência técnica e econômico-financeira com os municípios, para a implantação de programas que tenham como objetivo:

I – a manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos;

II – a racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;

III – o controle e a prevenção de inundações e de erosão, especialmente em áreas urbanas;

IV – a implantação, a conservação e a recuperação da cobertura vegetal, em especial das matas ciliares;

V – o zoneamento e a definição de restrições de uso de áreas inundáveis;

VI – o tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos domésticos;

VII – a implantação de sistemas de alerta e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos hidrológicos adversos;

VIII – a instituição de áreas de proteção e conservação dos recursos hídricos;

IX – a manutenção da capacidade de infiltração do solo.

Art. 8º – O Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território.

§ 1º – Para o cumprimento dos objetivos previstos no “caput” deste artigo, serão consideradas:

I – a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração da energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer;

II – a proteção dos ecossistemas, da paisagem, da flora e da fauna aquáticas;

III – as medidas relacionadas com o controle de cheias, prevenção de inundações, drenagem e correta utilização de várzeas, veredas e outras áreas sujeitas a inundação;

IV – a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

§ 2º – O Estado poderá celebrar convênio com a União e com as demais unidades da Federação a fim de disciplinar a utilização de recursos hídricos compartilhados.

II.5.3 Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015)

Art. 1º Esta Lei, denominada Estatuto da Metrópole, estabelece diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa, e critérios para o apoio da União a ações que envolvam governança interfederativa no campo do desenvolvimento urbano, com base nos incisos XX do art. 21, IX do art. 23 e I do art. 24, no § 3º do art. 25 e no art. 182 da Constituição Federal.

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;

b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e

c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – metrópole: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - plano de desenvolvimento urbano integrado: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos

estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

VIII - área metropolitana: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território; (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

[...]

Art. 6º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas respeitará os seguintes princípios:

I – prevalência do interesse comum sobre o local;

II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

III – autonomia dos entes da Federação;

IV – observância das peculiaridades regionais e locais;

V – gestão democrática da cidade, consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ;

VI – efetividade no uso dos recursos públicos;

VII – busca do desenvolvimento sustentável.

Art. 7º Além das diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , a governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas observará as seguintes diretrizes específicas:

I – implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

II – estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum;

III – estabelecimento de sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas;

IV – execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, mediante rateio de custos previamente pactuado no âmbito da estrutura de governança interfederativa;

V - participação de representantes da sociedade civil nos processos de planejamento e de tomada de decisão; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

VI – compatibilização dos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos entes envolvidos na governança interfederativa;

VII – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, na forma da lei e dos acordos firmados no âmbito da estrutura de governança interfederativa.

Parágrafo único. Na aplicação das diretrizes estabelecidas neste artigo, devem ser consideradas as especificidades dos Municípios integrantes da unidade territorial urbana quanto à população, à renda, ao território e às características ambientais.

Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais: (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

I - compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-

financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade; e (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

II - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

Art. 8º A governança interfederativa das regiões metropolitanas e das aglomerações urbanas compreenderá em sua estrutura básica:

I – instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas;

II – instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;

III – organização pública com funções técnico-consultivas; e

IV – sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas.

Art. 9º Sem prejuízo da lista apresentada no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho 2001, no desenvolvimento urbano integrado de regiões metropolitanas e de aglomerações urbanas serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – plano de desenvolvimento urbano integrado;

II – planos setoriais interfederativos;

III – fundos públicos;

IV – operações urbanas consorciadas interfederativas;

V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ;

VI – consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 ;

VII – convênios de cooperação;

VIII – contratos de gestão;

IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do caput do art. 7º desta Lei;

X – parcerias público-privadas interfederativas.

Art. 10. As regiões metropolitanas e as aglomerações urbanas deverão contar com plano de desenvolvimento urbano integrado, aprovado mediante lei estadual.

§ 1º Respeitadas as disposições do plano previsto no caput deste artigo, poderão ser formulados planos setoriais interfederativos para políticas públicas direcionadas à região metropolitana ou à aglomeração urbana.

§ 2º A elaboração do plano previsto no caput deste artigo não exime o Município integrante da região metropolitana ou aglomeração urbana da formulação do respectivo plano diretor, nos termos do § 1º do art. 182 da Constituição Federal e da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 .

§ 3º Nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas instituídas mediante lei complementar estadual, o Município deverá compatibilizar seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano integrado da unidade territorial urbana.

§ 4º O plano previsto no caput deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes do Estado, dos Municípios integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pela instância colegiada a que se refere o art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação da Assembleia Legislativa. (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

II.5.4 Normas municipais

- Lei Municipal n. 8.260, de 3 de dezembro de 2001, de Belo Horizonte. Institui a política municipal de saneamento e dá outras providências (arts. 2º, inciso, II, 5º, inciso II, e art. 15, inciso V);
- Lei Municipal n. 10.534, de 10 de setembro de 2012, de Belo Horizonte. Dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, e dá outras providências (arts. 1º, 2º, 5º, 18 a 27, 43 a 45, 55 a 57 e 70 a 73);
- Lei Municipal n. 11.065, de 1º de agosto de 2017, de Belo Horizonte. Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências (arts. 23, 50, 51, 52 e 53, inciso XI e art. 61);

- Lei Municipal n. 11.098, de 29 de dezembro de 2017 - PPAG 2018-2021, do Município de BH – ação 1244 (Implantação do Programa Pampulha Viva);
- Lei Municipal n. 11.181, de 8 de agosto de 2019. Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências. (art. 4º, IX, “a”, art. 6º, XIII a XVI; art. 10, II; art. 30, IX; art. 36, §2º, I; art. 104; art. 112; art. 153, §4º; art. 161; art. 185), CAPÍTULO IV (arts. 194 a 197); CAPÍTULO IX (art. 226 a 233);
- Decreto Municipal 16.509/2016, de Belo Horizonte. Regulamenta o art. 46 da Lei n. 10.534/2012, no tocante à elaboração, apresentação, aprovação e implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS no Município de Belo Horizonte (arts. 1º a 3º);
- Decreto Municipal n. 16.681/2017, de Belo Horizonte (arts. 8º, 25 e 28). Dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.
- Decreto Municipal n. 16.682/2017, de Belo Horizonte (arts. 2º, 41, 45, 47 e 58). Dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Decreto Municipal n. 16.738/2018, de Belo Horizonte (art. 18, III). Dispõe sobre a organização da Controladoria Geral do Município;
- Decreto Municipal n. 16.692/2017, de Belo Horizonte (arts. 2º, 8º, 16 e 24). Dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- Decreto Municipal n. 17.414/2020, de Belo Horizonte (art. 9º). Regulamenta o Fundo Municipal de Saneamento e o Conselho Municipal de Saneamento.
- Decreto Municipal n. 17.556/2021, de Belo Horizonte (art. 2º). Dispõe sobre a estrutura organizacional da Superintendência de Desenvolvimento da Capital;
- Deliberação Normativa n. 102, de 25 de novembro de 2020, do Conselho Municipal de Meio Ambiente (Comam-BH). Delibera sobre o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto no município de Belo Horizonte.
- Plano Municipal de Saneamento de Belo Horizonte (art. 5º, II, e art. 15, V);
- Lei Complementar Municipal n. 247, de 29 de dezembro de 2017, de Contagem. Dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências (arts. 11, 12, I e II, 6º, II e III, 8º, VI e VII, 21, 22, 23, V e IX);
- Lei Complementar Municipal n. 248, de 11 de janeiro de 2018, de Contagem. Estabelece o Plano Diretor de Contagem (art. 37, II e art. 135);
- Lei Complementar Municipal n. 255 de 11 de junho de 2018, do Município de Contagem. Dispõe sobre o Sistema Municipal de Controle Interno e dá outras providências (art. 2º, §2º e §3º, III e V e art. 5º, I e II);
- Lei Complementar Municipal n. 295, de 30 de janeiro de 2020, de Contagem. Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem, e dá outras providências. (arts. 99 e 100);
- Lei Municipal n. 3.207, de 12 de julho de 1999, de Contagem. Autoriza o Executivo a associar o Município a outras entidades, visando a criação de associação civil comunitária e dá outras providências.
- Lei Municipal n. 3.789, de 23 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de aplicação e dá outras providências.
- Lei Municipal n. 4.377, de 14 de julho de 2010, de Contagem. Dispõe sobre a política municipal de saneamento básico, seus instrumentos e dá outras providências (art. 34, V);
- Lei Municipal n. 4.965, de 3 de outubro de 2018, de Contagem. Cria o Parque Natural Municipal Nascentes do Sarandi e dá outras providências;
- Decreto Municipal n. 437/2018, de Contagem. Dispõe sobre estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, as competências e atribuições de suas unidades, as

- definições e normas sobre seu quadro de pessoal e cargos e dá outras providências (arts. 7º e 9º);
- Decreto Municipal n. 616, de 1º de julho de 2022, que revogou o Decreto Municipal n. 430/2018, de Contagem. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, as competências e atribuições de suas unidades, as definições e normas sobre seu quadro de pessoal e cargos (arts. 1º, 6º, 8º e 9º);
 - Decreto Municipal n. 764, de 9 de dezembro de 2022, que revogou o Decreto Municipal n. 456/2018, de Contagem. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, as competências e atribuições de suas unidades, as definições e normas sobre seu quadro de pessoal e cargos e dá outras providências (arts. 4º, VIII, 5º, II, 7º, I, 22, VI e XI e 27, III);
 - Decreto Municipal n. 765, de 9 de dezembro 2022, que revogou o Decreto Municipal n. 452/2018, de Contagem. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, as competências e atribuições de suas unidades, as definições e normas sobre seu quadro de pessoal e cargos e dá outras providências (arts. 1º, 5º, II, 6º, II, 10, IV, art. 11, I, 13, III, 21, IV, e 23, X, do DM n. 452/2018 e arts. 1º, 10, 13, 182, 22, 36, 38 e 45 do DM n. 765/2022);
 - Decreto Municipal n. 766, de 9 de dezembro de 2022, que revogou o Decreto Municipal n. 457/2018, de Contagem. Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as competências e atribuições de suas unidades, as definições e normas sobre seu quadro de pessoal e cargos (arts. 5º, 7º, 10, 11, 12, 14, 15, 36, 44 e 48);
 - Legislação de proteção ao Conjunto Moderno da Pampulha.

II.5.5 Normas estaduais

- Constituição do Estado de Minas Gerais.
- Lei Complementar Estadual n. 88, de 12 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;
- Lei Complementar Estadual n. 89, de 12 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte (arts. 4º, 8º, incisos IV, V e VI);
- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.
- Lei Complementar Estadual n. 107 de 12 de janeiro de 2009. Cria a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH;
- Lei Estadual n. 2.126, de 20 de janeiro de 1960. Estabelece normas para o lançamento de esgotos e resíduos industriais nos cursos de águas.
- Lei Estadual n. 6.084, de 15 de maio de 1973. Dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG;
- Lei Estadual n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da MetrÓpole, altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências (arts. 2º e do 6º a 10);
- Lei Estadual n. 13.199/1999, de 3 de dezembro de 2015. Altera os dispositivos que menciona da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 (arts. 2º a 8º, 14 e 31 a 46);
- Lei Estadual n. 18.309, de 3 de agosto de 2009. Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG (arts. 5º, inciso VII do art. 6º e 25);

- Lei Estadual n. 23.304, de 30 de maio de 2019. Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências (art. 42, VII);
- Lei Estadual n. 23.578, de 15 de janeiro de 2020. Institui o PPAG do Estado de Minas Gerais de 2020 a 2023 (Ações 4164; 4165, 2500);
- Decreto Estadual n. 23.646, de 26 de junho de 1984. Aprova o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Pampulha, em Belo Horizonte.
- Decreto Estadual n. 39.692, de 29 de junho de 1998. Institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.
- Decreto Estadual n. 41.578, de 8 de março de 2001. Regulamenta a Lei n. 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre Política Estadual de Recursos Hídricos, art. 2º, I-VI: Estabelece a SEMAD como órgão central coordenador do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHMG) e o IGAM como órgão gestor desse sistema;
- Decreto Estadual n. 46.774, de 9 de junho de 2015. Institui os Fóruns Regionais de Governo e dá outras providências (art. 2º, II, XI e XV);
- Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, de que trata a Lei n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016.
- Decreto Estadual n. 47.727, de 2 de outubro de 2019. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e dá outras providências (arts. 2º e 48)
- Decreto Estadual n. 47.760, de 20 de novembro de 2019. Contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente e dá outra providência (arts. 5º, 13 e 21).
- Decreto n. 47.774, de 3 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Estado.
- Decreto Estadual n. 47.787, de 13 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (art. 2º, incisos III e XI, 9º, 10, 22, 29, 30, 31, 32 e 48);
- Decreto Estadual n. 47.866, de 19 de fevereiro de 2020. Contém o regulamento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e dá outras providências;
- Decreto Estadual n. 47.892, de 23 de março de 2020. Estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas.
- Decreto Estadual n. 47.921, de 22 de abril de 2020. Contém o Estatuto do Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais.
- Decreto Estadual n. 47.930, de 29 de abril de 2020. Contém o Regulamento da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.
- Decreto Estadual n. 48.209, de 18 de junho de 2021. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (arts. 3º, 4º e 15).
- Deliberação Normativa n. 01, de 09 de fevereiro de 2012, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas. Define as Unidades Territoriais Estratégicas – UTE, da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.
- Deliberação n. 04, de 10 de fevereiro de 2006, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas. Cria o sub-comitê do Ribeirão da Onça em Contagem e Belo Horizonte.
- Deliberação n. 05, de 2 de agosto de 2019, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas. Altera e consolida o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.
- Deliberação n. 20, de 29 de junho de 2022, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas. Altera e consolida o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

- Deliberação Normativa Copam n. 20, de 24 de junho de 1997. Dispõe sobre o enquadramento das águas da bacia do rio das Velhas.
- Deliberação Normativa Copam n. 217, de 6 de dezembro de 2017. Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG n. 01, de 5 de maio de 2008. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes;
- Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n. 02, de 08 de setembro de 2010. Institui o Programa Estadual de Gestão de Áreas Contaminadas, que estabelece as diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por substâncias químicas.
- Deliberação Normativa Copam/CERH-MG n. 08/2022. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes;
- Deliberação Normativa CERH-MG n. 54/2017, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais, arts. 4º ao 7º (I-VII, parágrafo único);
- Estatuto Social da Agência Peixe Vivo, art. 6º, I;
- Instrução Normativa TCE/MG, n. 13/2011. Disciplina a organização e a apresentação das contas de governo anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para fins de emissão de parecer prévio, bem como a remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo e dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Chefes dos Poderes e do Ministério Público, para fins de acompanhamento.
- Nota Técnica ARSAE GRT 13/2020;
- PDDI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte (não convertido em Lei);
- Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas 2015: Resumo Executivo. Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas. Belo Horizonte, 2015;
- Resolução Arsaie n. 20, de 11 de abril de 2012. Autoriza reajuste tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa MG) e dá outras providências.
- Resolução Arsaie n. 40, de 3 de outubro de 2013 (revogada pela Resolução Arsaie n. 131/2019). Estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsaie-MG.
- Resolução Arsaie n. 131, de 11 de novembro de 2019. Estabelece as condições gerais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (art. 20).

II.5.6 Normas Federais

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

- Decreto-Lei n. 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (art. 38, I, III e IV e art. 44, incisos I, V, VI, XI, “a” e “c”);
- Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
- Lei n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, art. 3º, I, a, b, c e d (Definição de saneamento básico);
- Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (art. 3º e art. 7º);
- Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- Lei n. 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrôpole, altera a Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências;
- Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e (...).
- Portaria Iphan n. 340, de 7 de agosto de 2015. Dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor do Conjunto Moderno da Pampulha Patrimônio Mundial.
- Portaria Iphan n. 88, de 19 de março de 2018. Altera a Portaria n. 340, de 7 de agosto de 2015, que dispõe sobre a instituição do Comitê Gestor do Conjunto Moderno da Pampulha Patrimônio Mundial.
- Resolução Conama n. 357/2005 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes;
- Resolução Conama n. 420/2009 e 454/2012;
- Resolução Conama n. 274, de 29 de novembro de 2000. Revisa os critérios de Balneabilidade em Águas Brasileiras.
- Resolução n. 91/2008 e 145/2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH);

III. Métodos e técnicas aplicados

- Árvore de problemas;
- Análise SWOT e DVR;
- Entrevista;
- Pesquisa bibliográfica;
- Revisão documental e revisão legal;
- Aplicação de questionários;
- Observação direta e obtenção de imagens fotográficas;
- Elaboração de matriz de planejamento;
- Painel de Referência com especialistas para discussão da matriz de planejamento;
- Análise de conteúdo;
- Triangulação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Elaboração de matriz de achados;
- Painel de Referência com especialistas para discussão da matriz de achados;
- Validação da matriz de achados junto aos destinatários das propostas de encaminhamento.